

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º [217/XIV/2.ª](#)

ASSUNTO: Reabertura das escolas de línguas, centros de explicações, escolas de condução, dança, música e centros de exame

Entrada na AR: 06 de março de 2021

N.º de assinaturas: 4

1.º Peticionário: Paulo Sérgio Santos Negrete

Introdução

A petição deu entrada na Assembleia da República no dia 06 de março de 2021, tendo baixado à Comissão de Economia, Inovação, Obras Públicas e Habitação (adiante designada por “Comissão”) para apreciação em 17 de março de 2021, de acordo com o despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia da República de turno.

I. A petição

1. Os Peticionários dirigem-se à Assembleia da República para dar conta do repentino fecho, a partir de 22 de janeiro de 2021, decorrente da necessidade de confinamento, imposta por imposição do Estado de Emergência, associada ao agravamento da crise pandémica, das escolas de línguas, centros de estudo e explicações, dança, música, condução e aulas particulares exercidas por trabalhadores independentes, o que não possibilitou a organização administrativa e financeira.
2. Sustentam os peticionários a retoma da sua atividade profissional, mantendo-se, no entanto, os devidos cuidados sanitários, pois não querem estar dependentes de auxílios do Governo considerados incertos, bem como defendem a criação de valor para a economia portuguesa e o pagamento de impostos.
3. Os subscritores pretendem que, a partir de 1 de março de 2021, ocorra a abertura dos centros de estudos, explicações e escolas de idiomas, nos concelhos com taxas de incidência por COVID-19 consideradas aceitáveis, observando que as turmas são usualmente pequenas e as aulas particulares são feitas com distanciamento de no mínimo de 2 metros do aluno, seguindo-se os protocolos de profilaxia.

II. Análise da petição

1. Cumprimento dos requisitos formais.

- 1.1. A petição foi endereçada ao Presidente da Assembleia da República, o objeto da petição encontra-se devidamente especificado, o texto é inteligível e o subscritor único está devidamente identificado, pelo que se encontram preenchidos todos os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da [Lei n.º 43/90, de 10 de agosto](#) (Lei do Exercício do Direito de Petição, abreviadamente “LEDP”), com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 6/93, de 1 de março, 15/2003, de 4 de junho, 45/2007, de 24 de agosto, 51/2017, de 13 de julho e 63/2020, de 29 de outubro.
- 1.2. Mais se entende que não se verificam motivos para o indeferimento liminar da presente petição, nos termos do artigo 12.º da LEDP.

2. Antecedentes (incluindo petições anteriores ou pendentes conexas).

Efetuada a análise às bases de dados verificou-se existirem as seguintes Petições sobre matéria conexa:

- [Petição n.º 58/XIV/1.ª](#) - Petição Urgente em matéria de Covid -19 - Medidas de apoio às empresas;
- [Petição n.º 59/XIV/1.ª](#) - Acesso dos sócios gerentes ao regime de lay-off;
- [Petição n.º 95/XIV/1.ª](#) - Abertura das Escolas de Dança – apoios e medidas.

3. Iniciativas concluídas.

Efetuada a análise às bases de dados, verificou-se existirem iniciativas concluídas, sobre matéria idêntica ou conexa, que deram origem às seguintes leis:

- [Lei n.º 31/2020, de 11 de agosto](#) - Primeira alteração, por apreciação parlamentar, ao Decreto-Lei n.º 20/2020, de 1 de maio, que altera as medidas excecionais e temporárias relativas à pandemia da doença COVID -19;
- [Lei n.º 29/2020, de 31 de julho](#) - Medidas fiscais de apoio às micro, pequenas e médias empresas no quadro da resposta ao novo coronavírus SARS-CoV-2 e à doença COVID-19;
- [Lei n.º 14/2020, de 9 de maio](#) - Terceira alteração à Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, que aprova medidas excecionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARS-CoV-2 e da doença COVID-19;
- [Lei n.º 4-A/2020, de 6 de abril](#) - Procede à primeira alteração à Lei n.º 1 -A/2020, de 19 de março, que aprova medidas excecionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARS-CoV-2 e da doença COVID -19, e à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, que estabelece medidas excecionais e temporárias relativas à situação epidemiológica do novo Coronavírus — COVID 19.

4. Proposta de admissão/indeferimento.

Propõe-se a **admissão** da petição.

III. Tramitação subsequente

1. Considerando que a presente petição tem 4 subscritores não é obrigatória a nomeação de Deputado Relator¹, conforme resulta da interpretação do n.º 5 do artigo 17.º da LEDP, *a contrário*, sem prejuízo de a Comissão poder deliberar a nomeação do mesmo, se assim o entender;
2. Não sendo nomeado Relator, o processo de apreciação da petição fica concluído com a aprovação da presente nota de admissibilidade, tal como consagrado no n.º 13 do artigo 17.º da LEDP, podendo resultar dessa apreciação o envio do texto da petição e da referida nota aos Grupos Parlamentares,

¹ Cfr. n.º 5 do artigo 17.º da LEDP: «Recebida a petição, a comissão parlamentar competente toma conhecimento do objeto da mesma, delibera sobre a sua admissão, com base na nota de admissibilidade, e nomeia obrigatoriamente um Deputado relator para as petições subscritas por mais de 100 cidadãos.»

aos DURP e às Deputadas não inscritas, para o eventual exercício de iniciativa legislativa, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 19.º da LEDP;

3. Nos casos em que a petição apresentada seja subscrita por menos de 100 peticionários, como sucede com a presente petição, a mesma não é de apreciação obrigatória em Plenário (cfr. alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º, *a contrario*, da LEDP), tal como também não pressupõe a audição de peticionários (cfr. n.º 1 do artigo 21.º, *a contrario*, da LEDP), nem carece de publicação no Diário da Assembleia da República (cfr. alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º, *a contrario*, da LEDP);
4. O 1.º peticionário deverá ser notificado do teor das deliberações que vierem a ser tomadas pela Comissão, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 8.º em conjugação com a alínea d) do n.º 6 e com o n.º 7 do artigo 17.º da LEDP.

IV. Conclusão

Examinada e admitida a petição, sugere-se que seja dado conhecimento da mesma a todos os Deputados que integram a Comissão para os efeitos tidos por convenientes. Deverá ainda ser dado conhecimento das deliberações que forem tomadas pela Comissão ao 1.º peticionário.

Palácio de S. Bento, 29 de março de 2021

O assessor da Comissão

(Luís Marques)